



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.902387/2018-21
ACÓRDÃO	1002-004.465 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada omissão no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o vício. São cabíveis efeitos infringentes quando a correção do vício evidencia a necessidade de conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para verificação da existência do crédito alegado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes para, sanando a omissão do Acórdão nº 1002-003.138, exarado em 05/12/2023, determinar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto

integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do despacho de admissibilidade, esclareço que trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 1002-003.138, exarado em 05/12/2023 por esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF. O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ESTIMATIVA DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO NA DCOMP DE SALDO NEGATIVO.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, quando resta demonstrado que o pagamento em DARF foi utilizado na DCOMP de saldo negativo, a qual teve homologação total.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

O presente processo cuida de litígio sobre Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que a contribuinte pretendeu o aproveitamento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ - 2362, no valor de R\$ 67.965,76, referente ao mês de abril de 2014, para compensar débitos de sua responsabilidade. A Delegacia de origem não homologou a compensação, pois o pagamento que dava origem ao crédito supostamente teria sido totalmente utilizado para quitação de débito declarado pela própria contribuinte.

A decisão de primeira instância administrativa, quanto a de segunda instância (acórdão ora embargado), mantiveram a negativa em relação à compensação.

Nos embargos de declaração sob exame, a contribuinte alega que a decisão de segunda instância adotou premissa equivocada, e que contém vícios de omissões. O despacho de admissibilidade assim resumiu o fundamento da embargante:

Em síntese, o que a contribuinte vem alegando é que ela, tendo apurado prejuízo fiscal no ano calendário de 2014, apurou também saldo negativo de IRPJ no referido período, formado num primeiro momento por retenções na fonte.

No início de 2015, a contribuinte enviou PER/DCOMP compensando esse saldo negativo.

Posteriormente, já em 2016, a contribuinte constatou que tinha que ter recolhido estimativas referentes aos meses de março, abril e maio de 2014. Ela, então, procedeu ao recolhimento destas estimativas, com os devidos acréscimos legais.

Em razão do prejuízo fiscal, o saldo negativo de IRPJ em 2014 que era de R\$ 80.239,41 (retenções na fonte), aumentou para R\$ 783.867,41 (retenções na fonte mais estimativas/rubrica principal).

Na sequência, **ela retificou o PER/DCOMP enviado no início de 2015, para fazer constar nele o valor correto do saldo negativo, ou seja, R\$ 783.867,41, mantendo no entanto o mesmo valor do débito compensado.**

Na sequência, ela enviou outros PER/DCOMP para compensar o saldo negativo de IRPJ de 2014 que ainda estava disponível (eis que o débito compensado era bem menor que o crédito). O problema é que em vez de apontar nesses PER/DCOMP crédito a título de saldo negativo, ela identificou o crédito como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

No recurso voluntário, a contribuinte sustentou que “incorreu em mero erro formal. O correto teria sido: (i) incluir as estimativas recolhidas no Saldo Negativo do ano-calendário de 2014; (ii) retificar os PER/DCOMPs de Saldo Negativo transmitidos em 2015; (iii) **vincular novas compensações ao crédito de Saldo Negativo até que ele se esgotasse.** Os dois primeiros “passos” foram devidamente cumpridos. **Entretanto, por um equívoco, a Recorrente solicitou a restituição das estimativas por meio de outros PER/DCOMPs, indicando como tipo de crédito “pagamento indevido ou a maior”.**

A contribuinte não nega em nenhum momento que incluiu as estimativas (recolhidas extemporaneamente) no saldo negativo de 2014. Ela informa, inclusive, que retificou o PER/DCOMP enviado em 2015 para promover essa alteração. Não nega também que esse primeiro PER/DCOMP (onde constava a indicação de crédito de saldo negativo) foi totalmente homologado.

Mas o que a contribuinte vem alegando é que ela retificou aquele primeiro PER/DCOMP **apenas para corrigir o valor do saldo negativo, sem acrescentar nenhum novo débito, de modo que remanesceu crédito disponível para aproveitamento em outros PER/DCOMP**, entre eles o que é objeto do presente processo.

Com o recurso voluntário, a contribuinte apresentou um conjunto de documentos designado “Resumo e Recibos das DCOMPs”, em que se percebe que o PER/DCOMP nº 11708.00777.230215.1.3.02-9090, enviado em 23/02/2015,

informa compensação entre crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 80.239,41 com débito de IPI no valor de R\$ 74.862,45. Já o PER/DCOMP nº 32113.01477.261017.1.7.02-1239, enviado em 26/10/2017, e retificador daquele primeiro, informa compensação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 783.867,42 com o mesmo débito de IPI no valor de 74.862,45 (e-fls. 3, 7, 14 e 19 do referido conjunto probatório), o que, em princípio, corrobora a alegação da contribuinte.

O acórdão recorrido manteve a negativa em relação à compensação em litígio nestes autos com base no argumento de que o pagamento de estimativa (que daria origem ao crédito) foi incluído no saldo negativo daquele primeiro PER/DCOMP (após a retificação), e que aquele primeiro PER/DCOMP foi totalmente homologado. Mas, conforme já mencionado, a contribuinte não se contrapõe a nenhum destes fatos.

O problema é que **o acórdão recorrido não se manifestou sobre os argumentos da contribuinte de que, embora totalmente homologado aquele PER/DCOMP original/retificado, remanesceu dele saldo negativo ainda disponível para aproveitamento em outros PER/DCOMP, entre eles o que é objeto deste processo.**

Quanto a essa argumentação, o acórdão recorrido realmente foi omissivo.

Os embargos de declaração foram acolhidos com fundamento no art. 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023.

Originalmente pautado para sessão de julgamento de maio de 2026, o processo foi retirado de pauta a pedido do contribuinte. Às fls. 4948/4954 foi juntada petição requerendo o acolhimento dos embargos com o reconhecimento dos créditos e **pedido subsidiário** para conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem opine sobre os documentos juntados, seguindo o mesmo desfecho dado aos processos 13603.902384/2018-97, 13603.902385/2018-31, 13603.902388/2018-75 e 13603.902386/2018-86.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da admissibilidade dos embargos:

Trata de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte contra o acórdão nº 1002-003.138, proferido na sessão de julgamento em 05/12/2023. A tempestividade do recurso foi atestada por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 4937/4943.

Como exposto o acórdão embargado manteve o Despacho Decisório que não homologou as declarações de compensação (“DCOMPs”) nº 20825.45941.230916.1.3.04-1326 e 32975.77777.161116.1.7.04-3079 ao argumento de que o crédito nelas utilizado (pagamento a maior representado pelo DARF da estimativa de IRPJ de abril/2014) teria sido utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ daquele mesmo ano e este saldo negativo já teria sido, por sua vez, utilizado em outras compensações.

A omissão foi assim resumida pelo respectivo despacho de admissibilidade:

O acórdão recorrido manteve a negativa em relação à compensação em litígio nestes autos com base no argumento de que o pagamento de estimativa (que daria origem ao crédito) foi incluído no saldo negativo daquele primeiro PER/DCOMP (após a retificação), e que aquele primeiro PER/DCOMP foi totalmente homologado. Mas, conforme já mencionado, a contribuinte não se contrapõe a nenhum destes fatos.

O problema é que **o acórdão recorrido não se manifestou sobre os argumentos da contribuinte de que, embora totalmente homologado aquele PER/DCOMP original/retificado, remanesceu dele saldo negativo ainda disponível para aproveitamento em outros PER/DCOMP**, entre eles o que é objeto deste processo.

De fato, ao longo de toda a instrução processual o contribuinte apresenta argumento no sentido de ter havido erro formal na indicação do tipo de crédito que motivou o pedido original de restituição de estimativas, o crédito foi apontado como “pagamento a maior”. O contribuinte reconhece o erro, mas esclarece que o crédito existe e que não há aproveitamento em duplicidade dos valores. Consta do Recurso Voluntário:

No entanto, o entendimento do acórdão recorrido se revela, na essência, equivocado. Isso porque, ao contrário do que foi afirmado, embora a Recorrente tenha retificado os PER/DCOMPs originais de formação dos créditos de Saldo Negativo do ano-calendário de 2014 para neles constar os valores das estimativas apuradas para o período, tais estimativas já haviam sido objeto de compensação (mediante DCOMPs analisadas nesses autos), motivo pelo qual esse valores não foram efetivamente utilizados nas DCOMPs de Saldo Negativo (**doc. 04, cit.**).

Afirma-se, nesse sentido, que a Recorrente incorreu em mero **erro formal**. O correto teria sido: (i) incluir as estimativas recolhidas no Saldo Negativo do ano-calendário de 2014; (ii) retificar os PER/DCOMPs de Saldo Negativo transmitidos em 2015; (iii) vincular novas compensações ao crédito de Saldo Negativo até que ele se esgotasse.

Os dois primeiros “passos” foram devidamente cumpridos. Entretanto, por um equívoco, a Recorrente solicitou a restituição das estimativas por meio de outros PER/DCOMPs, indicando como tipo de crédito “*pagamento indevido ou a maior*”. Por essa razão, os créditos decorrentes do recolhimento das estimativas mensais

não foi efetivamente compensado nas DCOMPs de Saldo Negativo, pois, como muito relatado, a Recorrente já havia realizado essa compensação por meio de outras declarações.

Não se nega, aqui, que as estimativas recolhidas eram devidas, eis que, de fato, foram apurados débitos de IRPJ e CSLL para os meses de março, abril e maio de 2014, em que pese a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário.

Nesse sentido, o envio de DCOMP indicando como crédito “*pagamento indevido ou a maior*” foi equivocado. Também não se desconhece que as estimativas compuseram o Saldo Negativo do período (após retificação dos PER/DCOMPs).

Contudo, o relatório extraído do próprio e-CAC (**doc. 05, cit.**) demonstra, com clareza, que os únicos PER/DCOMPs de Saldo Negativo existentes para o ano-calendário de 2014 não utilizaram o crédito oriundo do recolhimento das estimativas. **E não o utilizaram, justamente, porque as estimativas já haviam sido objeto das compensações analisadas nesses autos.**

O acórdão embargado de fato não analisa o argumento acerca da “sobra de crédito” existente em razão do erro apontado (a diferença entre o valor do crédito constante da Dcomp retificada e o débito compensado naquele procedimento), se limitando a seguinte conclusão: *“Vale destacar, que ao cotejar a documentação acostada e analisar o Acórdão recorrido, resta evidente que os equívocos cometidos pelo recorrente conforme acima transcrito culminaram com a não homologação das 20825.45941.230916.1.3.04-1326 e 2975.77777.161116.1.7.04-3079, contudo sem qualquer prejuízo no que diz respeito ao crédito que subsistia no ano-calendário de 2014 que **fora efetivamente compensado integralmente** para compensação de débitos informados na dcomp nº 32113.01477.261017.1.7.02-1239, pleiteando o crédito no valor de R\$ 783.867,42, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2014, uma vez que esta última teve homologação total do crédito pretendido.”*

A todo momento o contribuinte afirma que do total de R\$ 783.867,42 apontado na Dcomp nº 32113.01477.261017.1.7.02-1239, apenas o valor de R\$ 74.862,45 foi utilizado para compensação do débito de IPI. Havendo sobra a ser utilizada no presente processo. O acórdão é omissivo quanto a este ponto.

Neste sentido deve-se reconhecer a omissão do julgado, razão pela qual conheço dos embargos.

Do mérito:

No mérito, cabe a este Colegiado avaliar se há crédito disponível, relativo ao ano calendário de 2014, e suficiente para utilização no presente processo, o qual trata das Dcomps

20825.45941.230916.1.3.04-1326 e 2975.77777.161116.1.7.04-3079. O despacho decisório apontou o valor do créditos e dos débitos analisados:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO				
Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP		
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP
20825.45941.230916.1.3.04-1326	DCOMP		R\$39.894,56	R\$39.499,56
32975.77777.161116.1.7.04-3079	DCOMP		R\$29.066,82	R\$28.466,18
Total			R\$67.965,74	R\$67.965,76

Segundo exposto pelo contribuinte, os créditos apontados são decorrentes do pagamento de estimativas relativos à competência de abril/2014 no valor original de R\$ 67.965,74, **recolhidos de forma extemporânea**, fato que levou a retificação da respectiva DCTF (ponto não discutido nos autos). Entretanto, tendo o contribuinte apurado prejuízo no período o valor destas estimativas comportam restituição ou compensação nos termos da Súmula CARF n. 84.

Essa premissa é válida.

Ocorre que, com a correção da DCTF houve também a substituição da Dcomp 11708.00777.230215.1.3.02-9090, pela retificadora de nº 32113.01477.261017.1.7.02-1239. Neste ocasião as estimativas de abril e de outros meses de 2014 - recolhidas de forma extemporânea - passaram a compor o saldo negativo informado pelo Contribuinte para o ano de 2014.

Número da Declaração: 11708.00777.230215.1.3.02-9090 (fls. 4847)

Data Inicial do Período: 01/01/2014	Data Final do Período: 31/12/2014
Valor do Saldo Negativo	80.239,41
Crédito Original na Data da Transmissão	80.239,41
Selic Acumulada	1,94
Crédito Atualizado	81.796,05
Total dos débitos desta DCOMP	74.862,45
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	73.437,76
Saldo do Crédito Original	6.801,65

Número da Declaração Retificadora: 32113.01477.261017.1.7.02-1239 (fls. 4863)

Data Inicial do Período: 01/01/2014	Data Final do Período: 31/12/2014
Valor do Saldo Negativo	783.867,42
Crédito Original na Data da Transmissão	783.867,42
Selic Acumulada	1,94%
Crédito Atualizado	799.074,45
Total dos débitos desta DCOMP	74.862,45
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	73.437,76
Saldo do Crédito Original	710.429,66

Como as estimativas foram alocada também na Dcomp retificadora de final 1239 (acima) e tendo essa sido “totalmente homologada”, o Colegiado embargado entendeu que o presente crédito da estimativa aqui tratado – de abril/2014 – já havia sido devidamente alocado e aproveitado.

Ocorre que como apontado nos documentos, comparando o valor dos créditos com o débito da Dcomp de final 1239 (mesmo valor informado na declaração original), **resta clara a existência de uma “sobra de créditos” de R\$ 710.429,66, a qual, segundo argumentado pelo**

contribuinte, não foi utilizada até o momento. Para comprovar sua alegação o contribuinte juntou cópia da ECF e ainda tela do e-CAC (arquivo não paginável – fls. 4882) para demonstrar todas as Dcomps apresentadas no período de 12/2010 a 01/2022.

Neste cenário, parecem pertinentes as alegações do contribuinte. É oportuno recordar, ainda, o teor da Súmula CARF nº 175, segundo a qual: "É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo." Embora a súmula trate de hipótese específica, sua *ratio decidendi* autoriza, por analogia, a interpretação de que a apuração do direito creditório deve prestigiar a busca da verdade material, permitindo a correção de erros formais.

Entretanto, considerando que a adequada solução da controvérsia exige a análise pormenorizada dos documentos e das declarações indicados pelo contribuinte, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a **Unidade de Origem verifique, em seus sistemas, se o montante de R\$ 710.429,66, correspondente à "sobra de créditos" vinculada à DCOMP nº 32113.01477.261017.1.7.02-1239, foi utilizado pelo contribuinte em outros pedidos de compensação ou de restituição, informado se há saldo disponível suficiente para utilização nas compensações objeto do presente processo.**

Vale pontuar que o contribuinte em petição de fls. 4948/4955 noticia sobre a vinculação deste processos aos seguintes PTAs, os quais também foram objeto de diligência determinada pela Turma 1302:

PTA de crédito	Crédito	Instância / Status Atual
13603.902384/2018-97	Estimativa mensal IRPJ março/2014	CARF – 3ª Câm./2ª T. Ord./1ª Seção Conversão em Diligência (PARADIGMA) Res. nº 1302-001.258
13603.902385/2018-31	Estimativa mensal IRPJ maio/2014	CARF – 3ª Câm./2ª T. Ord./1ª Seção Conversão em Diligência (vinculado ao paradigma)
13603.902387/2018-21 (caso presente)	Estimativa mensal IRPJ abril/2014	CARF – 2ª T. Extr./1ª Seção EDs admitidos (24/06/2024) Aguardando reapreciação
13603.902388/2018-75	Estimativa mensal CSLL maio/2014	CARF – 3ª Câm./2ª T. Ord./1ª Seção Conversão em Diligência (vinculado ao paradigma)
13603.902386/2018-86	Estimativa mensal CSLL março/2014	CARF – 3ª Câm./2ª T. Ord./1ª Seção Conversão em Diligência (vinculado ao paradigma) Res. nº 1302-001.260 (10/09/2024)

Nestes casos a diligência proposta pela Turma 1302 foi assim formulada – **Resolução nº 1302-001.258:**

Assim, vota-se em converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal:

1. Informe o saldo negativo do ano calendário de 2014, conforme as ECF retificadoras vigentes, as parcelas que as compõem e os pagamentos das estimativas via DARF;
2. Informe sobre a utilização do saldo negativo do ano calendário de 2014 em PER/DCOMPS vinculadas ao crédito;

3. Informe se há saldo negativo disponível, de acordo com as informações contantes em ECF retificadoras vigentes;
4. Informe se as estimativas recolhidas extemporaneamente, no ano de 2016, compuseram eventuais PER/DCOMPS relacionadas ao saldo negativo do ano calendário de 2014;
5. Analise os documentos e alegações da Contribuinte, relacionadas a não utilização do saldo negativo do ano calendário de 2014;
6. Analise, também, os argumentos da recorrente, verifique os fatos e provas citados, inclusive sobre sua veracidade, e emita Parecer Fiscal sobre a procedência, ou não da questão em litígio.

No mesmo sentido, deve o presente julgamento ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

- 1) verifique nos sistemas se o valor R\$ 710.429,66, “sobra de créditos” vinculados à Dcomp n. 32113.01477.261017.1.7.02-1239, foi utilizado pelo contribuinte em outros processo de compensação ou restituição;
- 2) elabore relatório conclusivo sobre a existência saldo disponível suficiente para utilização nas compensações discutidas no presente processo; e
- 3) intime o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre as conclusões fiscais.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração – com efeitos infringentes – para, sanando a omissão do Acórdão nº 1002-003.138, exarado em 05/12/2023, determinar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri